

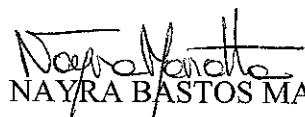


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004369/2006-81
Recurso nº 139.767
Resolução nº 3402-00.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA
Recorrida DRJ FORTALEZA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Marcelo Baeta Ippolito (suplente).

RELATÓRIO

Retorna ao colegiado recurso voluntário examinado inicialmente em sessão de 03 de fevereiro deste ano. Na ocasião, propôs-se o seu retorno à unidade preparadora para que

ela promovesse a juntada nos autos da decisão definitiva que se viesse a proferir nos processos administrativos de nºs 10384.000615/2002-01 e 10384.000798/2002-56.

A DRF Teresina devolve-os agora com a oposição de despacho (fl. 177) no qual se afirma:

Em cumprimento à diligência de fl. 90, acostamos cópia integral do processo 10384.000798/2002-56 (92 a 137), bem como do conteúdo decisório do 10384.000615/2002-01 (138-176). Proponos, então, retorno destes ao CARF

Este despacho é assinado pelo AFRF chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF Teresina, mesma autoridade que assina novo despacho que constitui a folha seguinte dos autos (não numerada) que complementa o anterior com a informação de que “Ressaltamos quanto ao segundo processo, - origem do lançamento de ofício (despacho à fl. 168, representação à fl. 170) – que não há decisão definitiva. Despacho (fls. 175 e 176), submete as compensações pleiteadas (fls. 139-144)”.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como deixa claro o relatório, a diligência requerida não foi cumprida a contento.

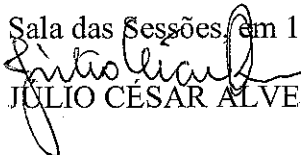
Casos parecidos têm ocorrido em que a autoridade administrativa não compreende bem o significado do qualificativo “definitiva” apostado na requisição desta Casa e faz juntar a primeira decisão, ainda que passível de recurso, produzida no processo mencionado.

Não é este, porém, o caso aqui, já que autoridade que elabora o despacho de encaminhamento reconhece não haver decisão definitiva nos processos mencionados na decisão desta Casa. Não se entende, por isso, como pode afirmar estar cumprindo a diligência requerida.

Pelo exposto, há necessidade de retorno dos autos àquela unidade de onde só deve ser remetido a este Órgão quando proferida decisão a respeito das compensações postuladas que não seja passível de recurso na esfera administrativa, decisão que deve ser a ele juntada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS